



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025

Dispõe sobre a vedação à promoção e publicidade de sites ou aplicativos de apostas pela administração pública estadual direta e indireta, estabelece diretrizes de proteção social, educacional e de saúde no Estado do Maranhão, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas à administração pública direta e indireta do Estado do Maranhão, bem como às pessoas jurídicas contratadas pelo poder público estadual, a realização de ações de comunicação mercadológica, por qualquer meio físico ou digital, para fins de divulgação de sites ou aplicativos de apostas.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, incluindo publicidade, promoção, patrocínio e outras formas de veiculação destinadas à divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, mídia ou meio utilizado; e,

II – Aposta: o ato pelo qual se arrisca determinado valor financeiro com a expectativa de obtenção de prêmio futuro, com ou sem autorização da autoridade competente.

§ 2º Contratos em vigor que envolvam ações vedadas no caput não poderão ser renovados após seu término, devendo adequar-se às disposições desta Lei.

Art. 2º A administração pública estadual direta e indireta deverá incluir, em todos os contratos, convênios e parcerias firmados com pessoas físicas ou jurídicas,



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

cláusula expressa que proíba a exibição, promoção ou associação institucional a publicidade de sites ou aplicativos de apostas, especialmente:

- I – na contratação de serviços ou aquisição de bens de qualquer natureza;
- II – no patrocínio de eventos ou espetáculos públicos; e,
- III – na veiculação de propaganda institucional em programas de rádio, televisão, plataformas digitais ou redes sociais.

Art. 3º A administração pública estadual deverá observar o dever de proteção social e prevenção de riscos decorrentes do uso abusivo de plataformas de apostas, com atenção especial a crianças, adolescentes, jovens e populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º O Poder Executivo poderá desenvolver, por meio de seus órgãos competentes, ações educativas e preventivas voltadas aos impactos das apostas, tais como:

- I – campanhas de conscientização no ambiente escolar, unidades de saúde e espaços públicos;
- II – ações intersetoriais nos territórios de maior incidência de vulnerabilidades sociais; e,
- III – elaboração e distribuição de materiais informativos em linguagens acessíveis.

Art. 5º O Estado apoiará a constituição de grupos de pesquisa e monitoramento destinados a coletar, sistematizar e divulgar dados sobre os impactos das apostas eletrônicas e presenciais na saúde mental, nos vínculos familiares e na segurança financeira da população maranhense, com vistas à formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 6º O Estado poderá criar, mediante regulamentação específica, mecanismos de compensação ou contribuição sobre a operação de sites ou aplicativos de apostas que atuem no território estadual, com vistas a suplementar o financiamento das ações previstas nesta Lei, desde que respeitadas as competências tributárias e regulatórias definidas na legislação federal.

Art. 7º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

CARLOS LULA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

JUSTIFICATIVA

O avanço desregulado das plataformas de apostas digitais no Brasil tem gerado uma série de impactos sociais, econômicos e de saúde pública que exigem uma resposta responsável e preventiva por parte do Estado. A crescente exposição de crianças, adolescentes e jovens a esse tipo de conteúdo publicitário, somada à normalização do jogo como atividade recreativa e lucrativa, contribui para o aumento de comportamentos compulsivos, endividamento familiar, evasão escolar e adoecimento mental.

A presente proposição visa impedir que a administração pública estadual, direta ou indiretamente, atue como agente legitimador da indústria das apostas, bem como orientar a formulação de ações educativas, sanitárias e de pesquisa aplicada para enfrentamento do problema no âmbito local.

Trata-se de medida tecnicamente legítima e juridicamente segura, baseada na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção da saúde, educação, assistência social e defesa do consumidor (art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal). A norma respeita os limites da regulação federal sobre a atividade econômica das casas de apostas, mas veda seu endosso institucional por parte do Estado e seus contratados.

Ao adotar medidas preventivas e educativas, o Maranhão se posiciona ao lado de outros entes federados que vêm buscando equilibrar liberdade econômica e responsabilidade pública, com foco na preservação da saúde mental, da dignidade da infância e da estabilidade familiar.

Submeto esta proposta à apreciação dos nobres parlamentares, certo de sua urgência social e sua legitimidade constitucional.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

CARLOS LULA
DEPUTADO ESTADUAL

carloslula
É DEPUTADO ESTADUAL